



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10680.009967/2005-11
Recurso nº 152.883 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Acórdão nº 102-48.986
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente HÉLIO LUIZ MARTINS CORRÊA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

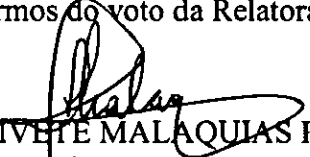
DESPESAS MÉDICAS - INDÍCIOS DE NÃO-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS - Justifica-se a glosa de despesas médicas quando existem nos autos indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços.

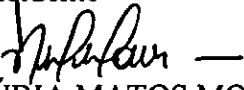
DECISÕES ADMINISTRATIVAS – EFEITOS - As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

HÉLIO LUIZ MARTINS CORRÊA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, fls. 137/143, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, mediante Acórdão DRJ/BHE nº 10.100, de 23 de dezembro de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 149/155.

Mediante Auto de Infração, fls. 04/11, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 44.989,83, incluindo multa de ofício, nos percentuais de 75% e 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/2005.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração, fls. 05, e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 12/21, foi dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário de 2000 a 2003, exercícios 2001 a 2004.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 102/108, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/BHE nº 10.100, de 23/12/2005, fls. 137/143:

• em razão de as profissionais Magda Mascarenhas Alemão de Souza e Ana Paula Campolina Pereira terem prestado serviços médicos ao impugnante e se encontrarem sob fiscalização por suspeita de sonegação, o fisco concluiu, de forma equivocada, sumária, arbitrária e desprovida de suporte fático e legal, que todas as despesas médicas declaradas não foram realizadas e tiveram o propósito de reduzir o imposto de renda devido;

• os pagamentos referentes aos serviços médicos prestados por Marcus Vinícius Martins Corrêa e Liziane Maria Pereira Campelo foram glosados a pretexto de terem sido efetuados em moeda corrente e ainda em razão de o Sr. Marcus Vinícius ser irmão do impugnante;

• o fisco não demonstrou que os serviços ou os pagamentos não foram realizados e a lei não proíbe a dedutibilidade das despesas quando os serviços médicos e odontológicos são prestados por irmão do contribuinte, bem como não exige que os pagamentos sejam efetuados por meio de cheques;

• a relação de cheques emitidos entre 2000 e 2003 contra o Banco Itaú S/A demonstra que não utiliza, com frequência, esta sistemática de pagamento (média inferior a 2,5 cheques por mês), levando em consideração o total de recursos movimentados (R\$ 34.759,48) e a quantidade de cheques emitidos (106);

• as despesas médicas estão comprovadas mediante documentos hábeis e idôneos, representados por recibos emitidos por profissionais qualificados e perfeitamente identificados;



- *apesar de ter a consciência da improcedência integral da exigência fiscal, eis que todos os serviços médicos foram utilizados e pagos, efetuará o recolhimento do crédito tributário resultante da glosa das despesas médicas referentes às profissionais Magda Mascarenhas Alemão de Souza e Ana Paula Campolina Pereira com o único intuito de evitar problemas na área criminal, em face da aplicação da multa qualificada e da representação fiscal para fins penais;*
- *transcreve ementas de decisões proferidas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes favoráveis as suas teses.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida está consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: Despesas médicas.

São dedutíveis desde que comprovadas a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Lançamento procedente

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 06/02/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 148, o contribuinte apresentou, em 01/03/2006, Recurso Voluntário, fls. 149/155, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

O comprovante de recolhimento da parcela não litigiosa (crédito tributário decorrente da glosa das despesas médicas exigido com multa qualificada) encontra-se acostado aos autos às fls. 133.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente cumpre esclarecer ao recorrente, no que concerne às ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que fez constar em seu Recurso que as decisões administrativas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão.

Trata o presente processo de glosa de dedução pleiteada a título de despesas médicas, nas Declarações de Ajuste Anual, relativas aos anos-calendário de 2000 a 2003.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas



constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

No presente caso, o contribuinte teve suas Declarações de Ajuste Anual, relativas aos anos-calendário de 2000 a 2003, examinadas e durante o procedimento fiscal foi intimado, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 22, a comprovar despesas médicas, mediante a apresentação de recibos e comprovantes de pagamentos (cheques), relativamente aos seguintes profissionais:

NOME DO PROFISSIONAL	ANOS-CALENDÁRIO
Magda Mascarenhas Alemão de Souza	2001 e 2003
Marcus Vinícius Martins Correa	2000 a 2003
Ana Paula Campolina Pereira	2000 e 2003
Liziane Maria Pereira Campelo	2000 e 2003

Em atendimento à intimação acima mencionada o contribuinte apresentou recibos, fls. 27/81, e esclareceu que os pagamentos foram realizados em moeda corrente.

Encerrando o procedimento fiscal, foi lavrado o competente Auto de Infração, procedendo-se a glosa total das despesas médicas relativas aos mencionados profissionais. Sobre o crédito tributário foi aplicada multa qualificada, relativamente às despesas relacionadas às profissionais Magda Mascarenhas Alemães de Souza e Ana Paula Campolina Pereira, e multa de 75%, relativamente às despesas relacionadas aos profissionais Marcus Vinícius Martins Correa e Liziane Maria Pereira Campelo.

Do Termo de Verificação Fiscal, fls. 12/21, infere-se que os recibos emitidos pelas profissionais Magda Mascarenhas Alemães de Souza e Ana Paula Campolina Pereira foram exaustivamente investigados pela autoridade fiscal, restando fartamente demonstrado que tais profissionais emitiram recibos, sem, contudo, prestar os serviços e, conseqüentemente, sem receber os valores ali consignados. Oportuno dizer que, tais investigações deram origem a Representações para Fins Penais, contra as profissionais Magda Mascarenhas Alemães de Souza e Ana Paula Campolina Pereira, processos números 10680.001135/2005-57 e 10680.007484/2005-82, respectivamente.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte liquidou o crédito tributário lançado com multa qualificada e no que diz respeito aos créditos tributários lançados com multa de 75% apresentou impugnação, onde alega, em síntese, que as despesas foram comprovadas, mediante a apresentação dos recibos e que o Fisco não comprovou que os serviços e os pagamentos não foram realizados. Acrescentou, ainda, que não tem costume de realizar pagamentos com cheques. Tais alegações foram repisadas no Recurso Voluntário.



Como se vê, o contribuinte utilizou reiteradamente em suas Declarações de Ajustes Anuais recibos inidôneos (emitidos pelas profissionais Magda Mascarenhas Alemães de Souza e Ana Paula Campolina Pereira). Tal fato põe em dúvida a efetividade das demais despesas pleiteadas pelo contribuinte a título de despesas médicas e respalda o procedimento da autoridade fiscal em exigir do contribuinte prova do efetivo pagamento das quantias especificadas nos recibos apresentados.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços.

Considerando-se que o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento dos valores constantes dos recibos de despesas médicas, conclui-se, portanto, que correta encontra-se a decisão de primeira instância.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de abril de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA